

## PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DE ANIMAIS NO BRASIL

Fernanda de Siqueira Chaves (IC) e Washington Carlos de Almeida (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo apresentar a situação jurídica dos animais não humanos ao redor do mundo e no Estado Brasileiro, buscando quebrar o paradigma antropocêntrico perpetuado há séculos entre estudiosos do direito e provar que existe a possibilidade de o Brasil conceder personalidade jurídica aos animais, tal como faz com os seres humanos e outros entes, os enquadrando como Sujeitos de Direito Absolutamente Incapazes, como forma de melhor protegê-los de abusos cometidos por aqueles que são considerados animais racionais, tendo em vista o aumento gradativo de apreço que a sociedade vem desenvolvendo pelos animais, passando a se preocupar mais com o bem estar destes. Para provar tal visão primeiramente faremos uma comparação entre o ordenamento brasileiro e o ordenamento internacional, apresentando em seguida, de forma minudente, o desenvolvimento da legislação brasileira, mostrando sua evolução na proteção ambiental, além de discorrer sobre a visão doutrinária brasileira de concessão de personalidade jurídica e apresentar as particularidades da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma inovação ao dedicar um capítulo exclusivo a proteção do meio ambiente. Também serão apresentados pensamentos de pesquisadores brasileiros e internacionais sobre o tema “Direito Animal”, uma corrente que começou como um pequeno movimento na década de 70, mas que vem ganhando cada vez mais força ao redor do globo.

**Palavras-Chaves:** Personalidade. Animais. Meio Ambiente.

**Abstract:** The present article's purpose is to present the legal status of non-human animals around the world and in the Brazilian State, seeking to brake the anthropocentric paradigm perpetuated for centuries among law scholars and prove there is a possibility of Brazil grant legal personality to animals, as it does with humans and other entities, framing them as Absolutely Incapable Subjects of Law, as a better way to protect them from the abuses committed by those who are considered to be rational animals, in view of the gradual increase of the appreciation that society has been developing for animals, caring more about their welfare. To prove such point of view we will first make a comparison between Brazilian ordering and the international ordering, then presenting, in detail, the development of the Brazilian legislation, showing its evolution in environmental protection, besides discussing the Brazilian doctrinal view of granting legal personality and present the particularities of the Brazilian Federal Constitution of 1988, which brought an innovation by dedicating an exclusive chapter to the protection of the environment. We will also present thoughts of brazilian and international

researchers on the theme “Animal Rights”, a stream of thoughts that began as a small movement in the 1970s, but has been gaining more and more strength all around the world.

**Keywords:** Personality. Animals. Environment.

## 1) Introdução

Durante séculos os animais foram tidos como seres inferiores aos seres humanos e por terem este posto de criaturas rebaixadas, indignas, foram e ainda são, vítimas de atrocidades por parte dos humanos.

A relação entre seres humanos e animais varia ao longo das eras e das localidades. Em países como a Índia e Egito, alguns animais são considerados como sagrados, verdadeiros deuses na Terra e maus tratos contra estes são vistos como desrespeito a estas culturas. Já na antiga Roma, berço da *Civil Law*, animais não humanos eram vistos como objetos de usufruto do homem.

No Brasil, os animais são classificados como bens móveis, “objetos” que despertam o interesse da vontade humana, que possuem movimento próprio ou que podem ser movidos sem haver alteração em sua substância. Porém, apesar de o Código Civil de 2002 prever em seu artigo 1.228, § 1º, que o direito de propriedade deva ser exercido “de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico...” o ordenamento brasileiro vem se mostrando ineficaz na proteção dos animais.

A temática do Direito Animal, apesar de pouco discutida no Brasil, vem aos poucos ganhando forças ao redor do mundo. Nos Estados Unidos, o debate sobre a concessão de maiores direitos aos animais começou a ser discutido no fim da década de 70 e início da década de 80 com a publicação dos livros “*Animal Liberation*” do autor Peter Singer, professor da Universidade de Princeton e “*A Case of Animal Rights*” do já falecido autor Tom Regan. Mas foi na década de 90 que as universidades americanas começaram a trazer para suas salas de aula o tema, que foi adotado como parte da grade curricular por várias universidades, incluindo Harvard (FAVRE, 2006). Já no Brasil, podemos destacar nomes como Heron José de Santana Godilho e Tagore Trajano de Almeida Silva, como os principais pesquisadores sobre o tema do Direito dos Animais no país.

Muitos podem pensar que a ideia de direito dos animais é absurda, uma vez que os animais são seres irracionais que em nada se parecem com os humanos. É verdade que animais e humanos são seres completamente distintos, porém como disse o professor

Peter Singer em seu célebre livro “*Libertação Animal*”: “O reconhecimento desse fato evidente, entretanto, não impede o argumento em defesa da extensão do princípio básico da igualdade a animais não humanos... O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim igual consideração.” (2010, págs. 4 e 5).

Sujeitos de Direitos são seres possuidores de direitos e deveres perante a lei. Porém existem aqueles que por falta de desenvolvimento intelectual, por exemplo, precisam ser representados por outros. São os chamados Sujeitos de Direito absolutamente incapazes, definidos em nosso código como aqueles menores de 16 anos.

Uma questão que deve ser abordada é a responsabilidade penal dos animais. Na Idade Média estes eram considerados partes integrantes do processo, atuando como réus e sendo condenados pelos “crimes cometidos” (LOURENÇO, 2017). Porém trazer tal ideia para os tempos atuais não seria compatível com a realidade, dado o atual conhecimento sobre a capacidade dos animais de responderem por seus atos.

Mas o que seria “animal”? Quais animais poderiam ser personalizados? Por se tratar de um tema extremamente complexo, neste trabalho, consideraremos como animais somente aqueles pertencentes ao filo Chordata (aqueles possuem notocorda), ou seja, os vertebrados (POUGH, F. Harvey, HEISER, John B. e MCFARLAND, William N., 1999), excetuando-se aqueles que por sua mera existência e contato com os humanos, podem causar danos à saúde destes, como por exemplo, ratos e pombos e aqueles criados única e exclusivamente para a indústria alimentícia, como vacas e porcos, o que não quer dizer que estes não devam ser tratados de forma digna e abatidos de forma rápida e indolor.

O Brasil vem, ao longo dos anos, adotando uma série de medidas para a proteção do meio-ambiente, porém tais medidas não se apresentam completamente eficazes, uma vez que situações de maus tratos à fauna ainda são comuns. Portanto, a principal questão abordada neste trabalho, que será conduzido por um procedimento bibliográfico e pelo método dedutivo de raciocínio, será se é possível haver a personalização jurídica de animais no Brasil, o que levaria os animais à condição de sujeitos de direito absolutamente incapazes.

## **2) Desenvolvimento do Argumento**

### **2.1. Da Personalidade Jurídica e dos Direitos da Personalidade**

Todos os seres humanos, ao nascer com vida, adquirem personalidade jurídica. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves personalidade jurídica é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil” (2017, pág. 94).

A personalidade está ligada à ideia de pessoa e se estende a todos os seres humanos. Pessoa, por sua vez, é todo ente físico ou coletivo que pode assumir direitos e obrigações, também podendo ser chamado de sujeito de direitos (DINIZ, 2015).

Para Clóvis Beviláqua, personalidade constitui “o conjunto dos direitos atuais ou meramente possíveis, e das faculdades jurídicas atribuídas a um ser”. (BEVILÁQUA *apud*

BORGES)

Como foi dito, toda pessoa, ou seja, todo sujeito de direito, pode ser titular de direitos. Há, contudo uma série de direitos que estão ligados intrinsecamente a seus titulares de maneira permanente, são aqueles que “afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato” (VENOSA, 2015), são os chamados Direitos da Personalidade.

Estes direitos têm como principais características a sua inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, podendo citar entre eles o direito à liberdade e o direito à vida (ou como diz Maria Helena Diniz, o “direito ao respeito à vida”).

Porém, segundo a professora Edna Cardozo Dias (2006, pág.119), apesar de a maioria das doutrinas pregarem que tais direitos são apenas ligados à pessoa humana, também são direitos que todos os seres vivos possuem, ou seja, mesmo que os animais não sejam biologicamente semelhantes aos seres humanos, estes também possuem direitos como o direito à vida, à liberdade e à dignidade.

## **2.2. O Animal não humano e o Ordenamento Brasileiro e Internacional**

É justamente pensando na proteção da fauna e do meio-ambiente que países do mundo inteiro vem ao longo dos anos criando leis nacionais e assinando tratados internacionais que visam proteger a natureza.

Dos tratados internacionais que procuram proteger os animais, aquele que devemos dar um destaque especial é a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, criada pela UNESCO em 1978, do qual o Brasil é um dos signatários.

Este tratado traz em seus quatorze artigos disposições que defendem que os animais, assim como os seres humanos, também possuem direito à uma existência saudável e que “o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais... têm o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais” (art. 2º).

Ademais, no referido tratado, em seu artigo 14, inciso II traz a seguinte disposição: “Os direitos dos animais devem ser definidos por leis como os direitos do homem”. Porém, no Brasil, antes mesmo deste dispositivo ser criado, já havia um decreto 24.645/1934, que já trazia ao país uma pequena noção do que hoje chamamos de “Direito dos Animais”.

Em 1967, época que vigorava o regime militar no Brasil, foi criada a lei 5.197/67, a chamada Lei da Fauna, que apesar de prever a criação de reservas biológicas e proibir a caça de animais silvestres em determinadas épocas do ano, prevendo agravo de pena àqueles que caçarem em certos horários, que usarem de abuso de confiança ou fraude, aproveitar de licença de autoridade ou cometer a infração em lugares onde a caça for proibida (art. 29),

regulamentavam a caça, permitindo a criação de parques onde tal atividade poderia ser praticada “*com fins lucrativos, educativos e turísticos*” (art. 5º, alínea b).

Com o advento da Constituição de 1988, o meio-ambiente ganhou um capítulo próprio que é composto pelo artigo 225 e seus parágrafos, uma vez que o direito ao meio-ambiente é classificado como um Direito Fundamental de Terceira Geração.

Em 1998, dez anos após a Constituição, foi criada a lei 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais que prevê punição a quem, de qualquer forma, seja direta ou indiretamente, comete os crimes previstos nesta lei. Entre seus artigos mais relevantes, estão o artigo 29 (já mencionado anteriormente), que prevê em seu caput pena de detenção de seis meses a um ano e multa para quem matar, perseguir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre nacional ou aquelas que estão em rota migratória, mostrando assim uma maior preocupação não só com a fauna nacional, mas também com a fauna do mundo inteiro, com isso percebemos uma maior preocupação do legislador pós Constituição de 88 com o meio ambiente, do que o legislador de 67, que permitia a caça por mero prazer.

Outro artigo da referida lei que é de extrema relevância é o artigo 32, que possui o seguinte enunciado: *Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Também diz o parágrafo primeiro deste artigo que irá incorrer nas mesmas penas quem praticar experimento cruel ou doloroso em animal vivo, mesmo que por motivos didáticos ou científicos, quando existirem métodos alternativos, o que com o avanço tecnológico, vem sendo cada vez mais utilizados.

Como se pode concluir da leitura do referido artigo 32, quando o legislador diz que será punido aquele que ferir ou mutilar animais, sejam estes silvestres ou domésticos, podemos comprovar que houve uma preocupação em proteger a integridade física dos animais, da mesma forma que a integridade física humana sempre foi protegida. Assim há a garantia de que situações como a mutilação de orelhas e rabos de cachorros apenas para satisfazer caprichos de seus donos, não seriam mais toleradas. Porém, como sabemos, essas situações ainda ocorrem por todo país, que sem a devida fiscalização, permite que donos de animais e veterinários saiam impunes.

O Brasil, apesar da clara resistência em conceder maiores direitos aos animais, vem ao longo dos anos por meio de julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, mostrando-se contra situações que apresentem riscos aos animais (mesmos sendo estas

manifestações culturais), como nos casos da “vaquejada” (ADI nº 4983/CE), “rinha de galos” (ADI nº 1856/RJ) e “farra do boi” (ADI nº 2514/SC).

Analisando a proteção animal na esfera internacional, podemos apontar casos próximos de nosso país, como a Colômbia, cuja Corte Constitucional em sua *Sentencia C-283/2014* declarou que é constitucional a lei que proíbe o uso de animais selvagens em circos, sejam eles fixos ou itinerantes. A Corte usou como principal argumento o fato de que tradições estabelecidas há tempos não poderiam ser justificativas para perpetuar práticas cruéis. Acrescentaram ainda que manifestações culturais devem servir para educar a população sobre a importância de proteger os animais, e não a maltratá-los e que situações vistas em circos com animais (Cativeiro, Agressões) influenciam no comportamento do animal, que se torna mais agressivo.

A Suprema Corte da Índia, em uma decisão de 2012, proibiu o uso de bois e touros em exposições, corridas de carroça e afins, mesmo se tratando de festivais tradicionais indianos.

Na Alemanha, o Código Civil Alemão reconhece uma categoria jurídica denominada “animais”, que é intermediária entre bens e pessoas. Já em seu país vizinho, a França, em 1850, muito antes de qualquer país sequer pensar em proteção aos direitos dos animais, criou a Lei Grammont, lei esta que proibiu que cenas de maus tratos fossem praticados em via pública, e em 1959 o governo francês proibiu qualquer tipo de maus tratos seja em via pública ou não.

### **2.3. O Animal Não Humano e a Constituição Federal de 1988**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não foi apenas o regime do país, saindo de um regime ditatorial para um regime democrático, que foi alterado. A Constituição Cidadã também se voltou para o meio ambiente, bem de importância fundamental para os seres humanos, criando um capítulo próprio destinado à sua proteção, sendo este formado pelo artigo 225 e seus incisos, tendo o caput o seguinte enunciado:

*Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Como se pode notar, o legislador constituinte afirma expressamente que o meio ambiente é imprescindível para a manutenção da qualidade de vida e ao usar o termo “meio ambiente” podemos aqui incluir também os animais, pois cada um, à sua maneira, possui uma tarefa para que a natureza siga seu fluxo natural.

Ao dizer que o meio ambiente deve ser equilibrado, significa que ele não pode ser destruído ou explorado por interesses de qualquer natureza, incluindo por interesses econômicos, portanto, não se pode, por exemplo, caçar um animal sob o pretexto de uma empresa fabricante de roupas lhe retirar o couro ou o pelo para a fabricação de roupas. De acordo com Yves Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos no oitavo volume de seu livro *Comentários à Constituição do Brasil* afirmam que “essa postura do legislador supremo torna as “deseconomias externas” (utilização do bem da coletividade a custo zero, como as águas dos rios para a indústria de celulose, os peixes para a indústria de produtos alimentícios) sujeitas a regras especiais e até à tributo compensatório pelos danos ao meio ambiente, cuja instituição é permitida pelo artigo 149.” (pág. 889, 1998).

O parágrafo primeiro do referido artigo diz que o Poder Público é incumbido de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo seus incisos um rol de obrigações que devem ser cumpridas. Porém para que haja a efetiva proteção, a própria Constituição prevê não só no artigo 225, como em toda sua extensão, regras para assegurar o cumprimento do previsto no parágrafo primeiro, dando à própria população o direito de agir, por meio da propositura de Ação Popular, de forma a anular ato lesivo ao meio ambiente.

## **2.4. O atual panorama jurídico**

### **2.4.1 O Direito Civil Tradicional:**

Nosso Direito Civil define os animais como bens móveis pertencentes à categoria dos “bens suscetíveis de movimento próprio” (artigo 82, Lei 10.406/02). Porém, esta definição, que objetifica os animais não humanos, quando, por motivos já biologicamente comprovados, estes são completamente diferentes de outros bens conhecidos a nós humanos, mostra-se (como iremos demonstrar) falha ao defender o bem estar destes.

É verdade que nosso ordenamento jurídico traz disposições sobre a proteção dos animais e da natureza como um todo. Na lei 10.406/02 (nosso atual Código Civil) é enunciado expressamente em seu artigo 1.228, §1º, que o direito a propriedade deve ser exercido respeitando os dispostos em leis especiais visando à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais.

Também o Brasil possui um vasto ordenamento ambiental, como a lei 9.605/98 que tem como um de seus mais notórios artigos, o de número 32 que tipifica como crime “praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”. Porém, mesmo com a existência desta lei, o número de animais, tanto domésticos quanto silvestres, vítimas de maus tratos vem subindo cada vez mais. Ao longo do ano 2016, a polícia civil paulista registrou 21 casos de maus tratos à animais por dia, cerca

de 630 casos por mês, sendo que 9.6% dos casos registrados ocorreram na cidade de São Paulo (TOLEDO, Luiz Fernando e GIRARDI, Giovanna, 2016).

Mas a procura pela proteção dos animais não data apenas das últimas décadas do século XX e do início do século XXI. O Decreto 24.645/1934 trazia em seu artigo 3º um extenso rol de atos que devem ser considerados maus tratos. Entre os atos considerados maus tratos, podemos destacar:

*II. Manter animais em lugar anti-higiênico ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;*

*III. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;*

*V. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária*

*VI. Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não*

*X. Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas*

*XVI. Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;*

Como pode-se observar, os incisos III e VI do referido Decreto estão respectivamente em consonância com o enunciado do art. 3º, inciso II e artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais criada pela UNESCO em 1978, da qual o Brasil é signatário.

Algo interessante de se mencionar é que o inciso V do artigo 3º do decreto 24.645/34 diz que é considerado maus tratos “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado”. Porém o que o legislador de 1934 não pensou é que mesmo abandonar um animal saudável pode ser considerado um ato de maus tratos, uma vez que sem os cuidados necessários, o animal virá a adoecer ou a ser atropelado, o que é igualmente cruel.

Ademais o tráfico de animais silvestres também se apresenta preocupante, sendo um mercado que movimentava por ano, cerca de 1,5 bilhões de dólares. Segundo o artigo 29, § 1º,

III da lei 9.605/98, incorre na pena de detenção de seis meses a um ano “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como

produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.”.

Por mais que haja leis e decretos que versam sobre a proteção animal, ainda hoje há muita resistência em conceder mais direitos as estes seres. É sobre as raízes dessa hesitação, mais profunda do que seria possível imaginar, que versa o tópico a seguir.

#### **2.4.2. O Especismo de Peter Singer**

Um questionamento que se deve fazer ao pensar no tema da classificação dos animais como “coisa” no ordenamento brasileiro é: “Mas afinal, por que classificamos os animais não humanos de tal forma, como se a vida destes valesse menos que a nossa?”.

O autor australiano Peter Singer, grande nome do Direito Animal mundial, em seu livro *Animal Liberation (Libertação Animal* em português) trouxe um conceito considerado revolucionário até os dias de hoje, ainda mais para a época em que a 1ª edição de seu livro foi lançado (em meados da década de 70): o conceito de especismo.

Segundo Singer (2010, pág. 11), Especismo é “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra outras”.

Singer diz que o Especismo é o fato que faz o ser humano achar “tolerável” situações que põe os animais em condições de maus tratos (como em testes farmacêuticos, por exemplo), uma vez que estaria presente no inconsciente de cada indivíduo o pensamento de que os animais, por terem um grau de inteligência menor do que os seres humanos, não são capazes de sofrer.

Porém como disse Jeremy Bentham em “Uma Introdução à filosofia da Moral e da Legislação”: “Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino... A questão não é “Eles são capazes de *raciocinar?*”, nem “São capazes de *falar?*”, mas: “Eles são capazes de *sofrer?*””.

Com isso vemos que o que deve ser levado em conta para a defesa dos direitos de um ser não é sua capacidade de raciocínio, mas sim sua capacidade de sentir e de sofrer caso algum mal lhe seja imposto. Assim sendo, voltemos à pergunta feita por Bentham: “Eles são capazes de sofrer?”.

Sobre isso disse Richard Serjeant: “Dizer que sentem menos porque são animais inferiores é um absurdo: facilmente se pode demonstrar que vários de seus sentidos são muito mais apurados do que os nossos... Deixando de lado a complexidade do córtex cerebral (que percebe diretamente a dor), seu sistema nervoso é praticamente idêntico ao nosso, e suas reações à dor, extraordinariamente semelhantes, embora careçam (até onde sabemos) de nuances filosóficas e morais...” (SINGER apud SERJEANT, 2010).

Portanto, se os animais são capazes de sofrer assim como os humanos, e por isso nós, no papel de seres racionalmente mais desenvolvidos, temos o dever de oferecer a eles maior proteção, uma vez que estes são dependentes de nós para sua sobrevivência na Terra.

## **2.5. Da incapacidade absoluta dos animais**

Entre os estudiosos do Direito há a concordância de que o conceito de *personalidade* e *capacidade* são sinônimos. Para Carlos Roberto Gonçalves “a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada” (2017, pág. 95).

A capacidade divide-se em duas espécies: a de *direito* e a de *fato*. A capacidade de direito é aquela que todos possuem, aquela que surge ao se nascer com vida. Já a de fato é “a aptidão para exercer, por si os atos da vida civil” (DINIZ, pág.169).

“Incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção” (GONÇALVES, 2017).

Existem dois tipos de incapacidades: a *absoluta* e a *relativa*. Neste trabalho, daremos mais ênfase na absoluta. As hipóteses de incapacidade absoluta estão elencadas no artigo 3º do atual Código Civil, assim enunciado:

*Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.*

Como se pode ver, atualmente, a única hipótese de incapacidade absoluta para o ordenamento brasileiro é a questão etária. Porém, como vamos explicar melhor adiante, os animais, se personalizados, deveriam se enquadrar nesta categoria, mudando a redação do artigo 3º para a seguinte:

*Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*

*I – Os menores de 16 (dezesseis) anos;*

*II – Os animais não humanos;*

Mas por que enquadrá-los como absolutamente incapazes? Ora, pelo mesmo motivo que até alguns anos atrás, enquadrávamos como absolutamente incapazes os deficientes mentais. Os animais, como já é sabido, não possuem exatamente o mesmo desenvolvimento

mental que nós humanos, eles são sim capazes de ter emoções, de sentir dor, mas nunca veremos um animal praticar atos que para nós humanos são comuns, como falar, escrever, pleitear direitos por si só.

Exatamente por não serem capazes de exercerem atos da vida civil, é que estes seres, assim como os menores de dezesseis anos, devem ser protegidos por seus tutores (ou “donos” como dizemos hoje) que devem prover seu bem-estar e lutar na justiça por este, se necessário.

Uma questão que deve ser abordada é a responsabilidade penal dos animais. Na Idade Média estes eram considerados partes integrantes do processo, atuando como réus e sendo condenados pelos “crimes cometidos” (LOURENÇO, 2017). Porém trazer tal ideia para os tempos atuais não seria compatível com a realidade, dado o fato que o termo “Culpabilidade”, muito empregado no Direito Penal, em seu sentido mais amplo, é a responsabilidade do autor da conduta criminosa pelo ato ilícito que praticou (SMANIO e FABRETTI *apud* VON LISZT,

2016), lembrando que “Responsabilidade” é a capacidade de alguém ressarcir outrem pelos prejuízos causados, coisa que os animais, por si só não podem fazer.

Justamente por serem absolutamente incapazes, os animais não poderiam responder por seus atos, como por exemplo, se atacarem alguém, uma vez que eles não possuem senso moral, portanto, não sabem distinguir aquilo que é moralmente certo ou errado. Um humano sabe que matar alguém é moralmente e penalmente condenável em nossa sociedade, ou seja, se o fizer, será condenado pois sua ação é algo que há eras é considerado errado aos olhos do mundo. Se um animal mata, é porque este se sentiu ameaçado de alguma forma e quis se defender ou para se alimentar, ele não tem a maldade e os desvios de caráter que alguns seres humanos possuem, ele age por instinto, é algo da natureza deste e, portanto, não é passível condenação para o animal. Porém seus tutores devem responder, uma vez que assim como é responsabilidade deles prezar pelo bem-estar do animal, também é sua responsabilidade impedir que este animal venha causar dano a outrem.

## **2.6. Por que devemos falar em Direito dos Animais?**

Apesar dos avanços que o Brasil fez em relação à sua legislação ambiental ao longo dos anos, ainda é um dos países que menos tem um pensamento consciente quando o assunto é bem-estar animal.

Nossas leis possuem penas muito brandas para aqueles que praticam crimes contra a vida animal, seja ela selvagem ou doméstica. Juntando este fato concreto ao pensamento antropocêntrico que impregna nossa sociedade e nosso ordenamento jurídico, por várias

vezes agentes de crimes contra a fauna saem impunes de suas condutas criminosas, fazendo valer aquela máxima popular de que, às vezes, “o crime compensa”.

Muitas vezes, em situações de crimes contra a fauna é usado o Princípio da Insignificância para excusar o acusado de sua responsabilidade pelo mal causado ao meio ambiente. Segundo o Ministro Celso de Mello este princípio pode ser aplicado quando houver os seguintes elementos:

- 1) Ausência de periculosidade para a sociedade
- 2) A ação do agente tiver nível de ofensividade mínimo
- 3) A lesão jurídica for de valor inexpressivo
- 4) A conduta praticada não for reprovável (CAMPOS apud HC 84.412/SP)

Porém como já visto anteriormente, o meio-ambiente é atualmente considerado um Direito Fundamental de Terceira Geração, tamanha é a sua importância para uma existência humana saudável e equilibrada, qualquer dano causado a ele fere não só o próprio meio ambiente, como a humanidade em si. Portanto, não faz sentido utilizar este princípio como forma de defender os agressores a este bem tão importante.

Como diz Luciana Campos, “se um indivíduo captura um único exemplar silvestre e, da mesma forma, outro indivíduo captura outro e assim sucessivamente, vários animais serão capturados, embora apenas um animal por pessoa” (CAMPOS, 2014). Tal argumento mostra mais um lado negativo de os magistrados utilizarem o princípio da insignificância como fundamentação para suas decisões, pois o acúmulo de decisões como estas acaba compactuando para um desequilíbrio ecológico.

Está claro que essa posição tomada de “deixar de lado” os interesses de outros seres que não os humanos em detrimento aos interesses humanos não é algo recente. Este antropocentrismo data desde o Império Romano, quando só eram titulares de personalidade jurídica os homens livres nascidos em Roma, deixando de fora da condição de cidadãos as mulheres e os estrangeiros.

Após a queda do Império Romano, veio o período da Idade Média, onde reinava um pensamento fundamentado nos textos sagrados da Bíblia e onde a Igreja Católica ditava as regras da sociedade. Baseado neste pensamento cristão, havia o pensamento comum que deveriam os seres humanos dominar e controlar os animais, uma vez que eram a imagem do Deus Pai.

No entanto, apesar de séculos deste pensamento ultrapassado de que os animais deveriam ser tratados como meros objetos, podendo serem submetidos a todos os tipos de atrocidades de acordo com a vontade humana, o primeiro sinal de mudança veio com

Bentham, no século XVIII, que como foi dito anteriormente, trouxe o pensamento de que o que deve ser levado em consideração ao conceder direitos a um ser, deveria ser sua capacidade de sofrer, não de raciocinar.

O movimento em favor dos direitos dos animais teve seu início após as publicações dos livros *Animal Rights* de Peter Singer e *A Case of Animal Rights* de Tom Reagan, o que deu aos pequenos movimentos que já existiam anteriormente respaldo científico, uma vez que ambos os escritores eram renomados filósofos e professores de renomadas universidades.

Com os intensos movimentos sociais em prol do bem estar animal que ocorreram durante as décadas de 80 e início da década de 90, os estudantes das faculdades americanas de direito começaram a reivindicar mudanças jurídicas em favor dos animais (FAVRE, 2006). O resultado desses movimentos, além da criação de revistas científicas escritas pelos próprios estudantes falando sobre o tema, foi a inclusão da matéria "Direito Animal" nas grades curriculares de diversas universidades, sendo a pioneira a Universidade de Harvard.

Quando falamos em conceder maior dignidade à vida dos animais, nos referimos principalmente ao direito à vida e ao direito à liberdade, direitos estes fundamentais para qualquer ser vivente. Direito à vida este que é defendido com especial ênfase no artigo primeiro da supracitada Declaração Universal dos Direitos dos Animais da seguinte forma:

*Art. 1º: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência.*

É presente no conhecimento comum que o homem, desde os primórdios, se achou no direito de fazer o que bem entendia com os animais, matando-os de acordo com sua vontade, não por questões de necessidade. Ainda hoje vemos casos de animais entregues deliberadamente a um trágico fim por mera negligência ou descaso dos seres humanos. Como um entre vários exemplos, podemos citar o caso de CCZ's (Centros de Controle de Zoonoses) por todo país que ao invés de tratar animais doentes em situação de abandono, os recolhem e os matam indiscriminadamente, muitas vezes de maneira cruel.

Neste exemplo, é claro que as atitudes tomadas por estes órgãos que deviam não só zelar pelo bem estar dos humanos, como também de animais, que há uma violação grotesca à Constituição, que diz que é dever do Poder Público garantir um meio ambiente equilibrado, além de que tais atitudes são ilegais, uma vez que vão contra o disposto no artigo 32 da lei 9.605/98 e no decreto 24.645/1934 (MARTINS, 2006)

O Direito à Liberdade, assim como para nós humanos, é o direito de ir e vir sem objeções de quem quer que seja, o que para os animais podemos considerar como tal o direito de não serem retirados de seus habitat naturais ou aprisionados em lugares que não respeitam o

conceito das “Cinco Liberdades” criado por Peter Singer, conceito este que envolve o direito de possuir espaço para se virar, levantar, deitar, limpar e estender os membros sem qualquer dificuldade.

### **3) Considerações Finais**

Como se pode perceber, o direito dos animais é um tema que tem importância não somente para os animais em si, para proteger suas vidas e sua dignidade, mas também para poder assegurar o direito dos seres humanos a um meio ambiente equilibrado, que garanta um planeta saudável para todas as futuras gerações, uma vez que os animais executam, cada um a sua maneira, um papel fundamental para garantir tal objetivo.

A humanidade vem caminhando para conceder mais direitos a estes seres, porém o tema ainda é pouco explorado e carece de mais estudiosos e pesquisadores sobre o assunto para que enfim, o objetivo de muitos ativistas do Direito Animal consiga ser alcançada.

Com este trabalho, tentamos agregar conhecimentos ao tema, ainda pouco explorado no Brasil, país com uma biodiversidade extensa e que por isso, precisa de leis fortes e eficientes para que seja possível manter esta biodiversidade viva pelos séculos futuros. Por isso que a personalização jurídica mostra-se uma alternativa para garantir a proteção ambiental almejada.

Considerar animais como sujeitos de direito não é algo que vai contra a realidade, uma vez que assim são concebidos entes como os nascituros, o espólio, a massa falida, os condomínios e as pessoas jurídicas, sendo que estas últimas surgem apenas da declaração de vontade de pessoas físicas. (OLIVEIRA e BRITO, 2014).

Conforme apresentamos neste trabalho, a relutância em conceder mais direitos aos animais, seres com racionalidade limitada, é algo que está intrínseco no pensamento da população e dos juristas brasileiros, por conta de uma extensa história de pensamento antropocêntrico e especista. Porém como também vimos, o pensamento retrógrado de que animais não podem ter direito pois não raciocinam e portanto, são incapazes de sentir, é infundado, já que é mais do que cientificamente provado que animais podem sim sofrer e sentir dor como nós humanos, e portanto, podem ser titulares de direitos, como afirmava Bentham ainda no século XVIII.

Portanto, a personalização jurídica de animais é sim uma alternativa para a melhor proteção destes contra abusos cometidos pelos humanos, abusos estes que muitas vezes são tomados como insignificantes, mas que se não controlados e punidos, podem causar danos irreparáveis não só para as espécies presentes na natureza, como para a humanidade como um todo, uma vez que sendo os animais considerados sujeitos de direito absolutamente

incapazes, haverá uma maior responsabilização dos seres humanos (sujeitos de direitos capazes) em relação a eventos negativos que possam ocorrer com estes.

Este trabalho teve como objetivo apresentar uma possível solução para a questão da proteção animal no Brasil, porém esta não é a única alternativa. Atualmente tramita no

Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar 27/2018, de autoria do deputado federal Ricardo Izar. Este PLC, que provavelmente teve inspiração no Código Civil Alemão, traz a proposta de criar uma categoria específica para os animais, tirando-os da classificação de “bens” e criando assim uma categoria intermediária entre objetos e pessoas. Independente de qual corrente de pensamento seja adotada (se animais devem ser considerados sujeitos de direito absolutamente incapazes ou se devem possuir uma classificação própria), o que pode-se perceber é que enfim o Brasil está caminhando em direção a um futuro em que o homem finalmente terá uma coexistência equilibrada com o resto do reino animal.

#### **4) Referência Bibliográfica:**

BARÃO, Maria Luzia Dorigo. *A Personificação Jurídica dos Animais*. Universidade Tuiuti do Paraná. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. “Do Meio Ambiente”. IN: BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 8º Volume, São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 889.

BÉLGICA, UNESCO, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* de 27 de Janeiro de 1978, artigo 3º, inciso II, Bruxelas, Bélgica, 1978.

BENTHAM, Jeremy. “Os Limites do setor penal da jurisprudência”. IN: BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução à filosofia da Moral e da Legislação*. 2ª Edição, São Paulo: Abril Cultural, 1979, pág. 63.

BEVILÁQUA, Clóvis *apud* BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. “Direitos da Personalidade”. IN: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009, pág.8.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, artigo 3º, Rio de Janeiro, RJ, Julho, 1934.

BRASIL, Lei nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967. *Lei da Fauna*, artigo 29º, Brasília, DF, Janeiro, 1967.

BRASIL, Lei nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967. *Lei da Fauna*, artigo 5º, alínea b, Brasília, DF, Janeiro, 1967.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, artigo 225, Brasília, DF, Outubro, 1988.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. *Lei dos Crimes Ambientais*, artigo 29º, Brasília, DF, Fevereiro, 1998.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. *Lei dos Crimes Ambientais*, artigo 32, *caput*, Brasília, DF, Fevereiro, 1998.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. *Lei dos Crimes Ambientais*, artigo 32, parágrafo 1º, Brasília, DF, Fevereiro, 1998.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*, artigo 3º, Brasília, DF, Janeiro, 2002.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*, artigo 82º, Brasília, DF, Janeiro, 2002.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*, artigo 1.228, parágrafo 1º, Brasília, DF, Janeiro, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, nº 4983/CE – Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado no DJe de 27/04/2017. Documento: 9247837. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> Acesso em: 16/10/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, nº 2514/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Publicado no DJ de 09/12/2005. Documento: 102002. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833> Acesso em: 02/11/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, nº 1856/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DJe de 13/10/2011.

Documento: 1496731. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 25/10/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Pesquisa de Jurisprudência Internacional*, nº 7, de 08 de Agosto de 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/Pesquisa7Direitosdosanimais.pdf> Acesso em: 10 de Maio de 2019.

CAMPOS, Luciana. *Aplicação do “Princípio da Insignificância” nos crimes contra a fauna.*

IN: Revista Direito & Justiça, Rio Grande do Sul, vol. 40, nº 2, pág. 160, Julho, 2014.

Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17326/11145> Acesso em: 15/04/2019.

DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito.* IN: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, vol. 1, nº. 1, pág. 119, Janeiro, 2006.

DINIZ, Maria Helena. “Das Pessoas”: “Personalidade”. IN: DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro.* 32ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. Págs. 129-130.

FAUTH, Juliana de Andrade. *A Natureza Jurídica dos Animais: Rompendo com a tradição antropocêntrica do direito civil.* IN: Revista UNIFACS, Salvador, n. 190, Abril, 2016.

FAVRE, David. *O Ganho de Força dos Direitos dos Animais.* IN: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, vol. 1, nº 1, pág. 25, Janeiro, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. “Das Personalidade e da Capacidade”: “Personalidade Jurídica”. IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro.* 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 94.

GONÇALVES, Carlos Roberto. “Das Incapacidades”. IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro.* 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 110.

LOURENÇO, Daniel Braga. *A persecução e a condenação criminal de animais: o processo judicial como meio de conferir integridade às narrativas sociais em conflito.* IN: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, vol. 12, nº 2, pág. 85, Maio, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1539> Acesso em: 15/03/2018.

MELLO, Celso de *apud* CAMPOS, Luciana. *Aplicação do “Princípio da Insignificância” nos crimes contra a fauna.* IN: Revista Direito & Justiça, Rio Grande do Sul, vol. 40, nº 2, pág. 160, Julho, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17326/11145> Acesso em: 15/04/2019.

MARTINS, Renata de Freitas. *“Eutanásia humanitária”: ética ou prática falaciosa visandose ao pretense controle da população de animais de rua e de zoonoses?.* IN: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, vol. 1, nº1, pág. 199, Junho, 2006.

OLIVEIRA, Bianca Silva e BRITO, Fernando de Azevedo Alves. *Personificação Jurídica dos Animais não humanos: ética, prática, história e constitucionalismo.* Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/28537/personalidade-e-persuasao-etica-pratica-historia-econstitucionalismo-em-um-discurso-sobre-a-personificacao-juridica-dos-animais-nao-humanos> Acesso em: 20/06/2019.

POUGH, F. Harvey, HEISER, John B. e MCFARLAND, William N. “A Origem dos Vertebrados”. IN: POUGH, F. Harvey, HEISER, John B. e MCFARLAND, William N. *A Vida dos Vertebrados*. 2ª Edição. São Paulo: Atheneu, 1999, Pág. 45.

SERJEANT, Richard *apud* SINGER, Peter. “Todos Animais são iguais...”. IN: SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Pág. 20.

SINGER, Peter. “Todos Animais são iguais...”. IN: SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Pág. 11.

TOLEDO, Luiz Fernando e GIRARDI, Giovanna. “Polícia Registra 21 casos de maus tratos a animais por dia no estado de SP”. IN: Jornal Estado de São Paulo, São Paulo, 27 de Agosto de 2016. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policiaregistra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438> Acesso em: 24/02/2018.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. “A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado”. IN: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, vol. 11, nº 7, pág. 197, Dezembro, 2012.

TRAFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, Brasília, Setembro, 2017. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/ambientebrasil-traffic-de-animais-silvestres/> Acesso em: 19/02/2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. “Direitos da Personalidade. Nome Civil das Pessoas Naturais”: “Direitos da Personalidade. Noção e Compreensão”. IN: VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 179.

VON LISZT, Franz *apud* SMANIO, Gianpaolo POGGIO e FABRETTI, Humberto Barrionuevo. “Princípio da Culpabilidade”. IN: SMANIO, Gianpaolo Poggio e FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Introdução ao Direito Penal – Criminologia, Princípios e Cidadania*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 183.

**Contatos:** fernanda.schaves00@gmail.com e washington@mackenzie.br